



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2019

DE 22 de agosto de 2019

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES,

Encaminho, para análise e correspondente aprovação parlamentar, o Projeto de Lei que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E CRIA O POSTO DE SAÚDE VETERINÁRIO, e dá outras providências.**

1 - DESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA IMPLANTAR O PROPOSTO:

Por se tratar do único meio ético e eficiente para controlar o problema dos animais abandonados no município e o efetivo controle de zoonoses, **é urgente o pedido de verbas para implantação das medidas de controle, aquisição de diversos materiais, construção e manutenção do canil, destinação de veículo adaptado e esterilização dos animais do município.**

É importante ressaltar que o poder público municipal, teria que arcar com os custos básicos (material cirúrgico, anestésicos, alimentação, tratamentos medicamentosos, transportes dos animais, captura, IDENTIFICAÇÃO (MICROSHIP), funcionários, manutenção do canil, além do Médico Veterinário).

Estas, nobres edis, são as razões pelas quais submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Porto da Folha/SE, 22 de agosto de 2019.

MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
PREFEITO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.016/2019
22 DE AGOSTO DE 2019.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO
CONTROLE DE NATALIDADE DE CAES E
GATOS E A CRIA O POSTO DE SAÚDE
VETERINÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Porto da Folha no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Porto da Folha/SE, que encaminho a Câmara Municipal de Vereadores para aprovação e posterior sancionamento da presente Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Porto da Folha/SE, o controle de natalidade de cães e gatos e a criação de um posto de saúde veterinário, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º Para execução do disposto no Art. 1º, o Município de Porto da Folha/SE, promoverá mutirões, a serem definidos pela Secretária Municipal de Saúde e em local específico, para a castração gratuita de animais, na sede e em todos os povoados do município, preferencialmente de famílias carentes e animais de rua, em consonância com a Secretaria de Ação Social, podendo ainda, realizar tais ações por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º O controle de natalidade de cães e gatos no município, será mediante o emprego de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento com eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 4º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município, devem ser realizados em conformidade com a lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e a prevenção de zoonoses.

Art. 5º Fica vedado, no Município de Porto da Folha/SE, a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional, sendo permitido somente em situações necessárias para controle de zoonoses.

Art. 6º Compete ao Município com o apoio do Estado, conforme Lei Estadual nº 8.367/17:

RECEBI 28/08/19

Evajéize de Oliveira Souza
Controle Interno

Praça Padre Manoel de Oliveira, 851 – Centro
Fone/Fax 3349-1902 CNPJ-13.131982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

I - Implementar ações que promovam a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães, gatos e outros animais domésticos;

II – Realizar a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

III – Conscientizar a população constantemente pelo Poder Público municipal, sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que os domiciliados, como forma de controle de natalidade de cães e gatos, para que não haja abandono de filhotes indesejados.

IV - Disponibilizar todo o processo de identificação dos cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (MICROSHIP) capaz de identifica-los, relaciona-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre todo o seu histórico e a sua saúde;

Art. 7º Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º Compete ao responsável pelo animal proceder a identificação a que se refere a alínea "II" do caput deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º São atribuições do município:

I - Capturar os animais, transportar, identifica-los, cadastra-los no sistema, vacinar (antirrábica), vermífugar, tratar, caso estejam acometidos com alguma doença, castrá-los, encaminha-los para a adoção, ou devolvê-los no mesmo local de captura.

Art. 10 A esterilização de animais será executada mediante programa que leve em conta:

I - Estudo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário a redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, principalmente os não domiciliados;

III- O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 11 Deverá ser desencadeado um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos e assuntos pertinentes ao tema, nas escolas, centros comunitários, centros de saúde, feiras livres, em reuniões para pessoas formadoras de opiniões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denuncia comprovada de R\$ 200,00 (duzentos reais) por animal, podendo ser aumentada em até 03 vezes nos casos de reincidência.

Art. 13 - São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental, notadamente:

- I – Privar os animais de suas necessidades básicas;
- II – Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – Abandonar o animal;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior as suas forças, ou submete-los a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou espécie diferente;
- VII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;
- VIII – Abusar sexualmente do animal;
- IX – Outras ações ou omissões atestadas por médicos veterinários.

§1º Todas as despesas com assistência Veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei, serão de responsabilidade exclusiva do infrator, na forma do código civil e penal.

§2º Casos de maus-tratos aos animais, serão encaminhados ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14 - O município deve cuidar da execução do programa tratado por esta Lei, ouvindo as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

Art. 15 - No recolhimento de cães e gatos pelo município devem ser observados procedimentos de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal e deve ser averiguada a existência do responsável pelo animal.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido tem até 02(dois) dias úteis para resgata-lo, observando o disposto na lei.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável, no prazo da lei, deve ser identificado, esterilizado evacinado para ser disponibilizado para adoção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Toda a equipe de trabalho será designada pela Secretária Municipal de Saúde, bem como toda operacionalização e administração geral do posto de saúde veterinário.

Art. 17 - Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

I - Doença comprovada por Médico Veterinário ou potencial transmissor à saúde pública e para outros animais, sendo obrigatória a realização de exames laboratoriais para tal comprovação.

II - Situação comprovada de sofrimento, doenças terminais e com falta de perspectiva de cura.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, só será permitida a morte por injeção letal, precedida de anestésicos, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessário ao animal, conforme normas do CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Art. 18 - As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei.

Art. 19 - A regulamentação desta Lei poderá incluir o estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, zootecnia, ciências biológicas e ciências afins.

Art. 20 - O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento dos corpos de animais mortos, dando-lhes destino, bem como designar local próprio para o sepultamento de animais;

Art. 21 - O programa previsto nesta Lei poderá ser estendido aos animais utilizados para a subsistência econômica da família, inclusive os equídeos, suínos, aves e os ruminantes nos termos da regulamentação.

Art. 22- A execução do programa presente nesta lei será realizada com base em dotação orçamentária municipal e demais verbas destinadas de outros poderes ou entidades públicas ou privadas.

Art. 23 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

PORTO DA FOLHA/SE, 22 DE AGOSTO DE 2019.

MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
PREFEITO DE PORTO DA FOLHA/SE